



EMENDA Nº 4.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO nº 783/2015  
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

**Dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não tributários, nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Distrito Federal seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.

**Parágrafo único.** Esta lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta lei.

**Art. 2º** A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Distrito Federal seja parte, observados os seguintes prazos:

**I** - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo 5º desta Lei;

**II** - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos.

**Art. 3º** Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1º, destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei, a fim de implementar o disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

**§ 1º** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no *caput* deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.



**§ 2º** A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.

**§ 3º** Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais.

**§ 4º** Deve haver um fundo de reserva para cada instituição financeira oficial depositária.

**Art. 4º** Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata esta Lei manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

**I** - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

**II** - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

**§ 1º** Os depósitos judiciais de que trata esta lei serão mantidos pela instituição financeira gestora do fundo de reserva em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

**Art. 5º** A habilitação do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que deverá prever:

**I** - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

**II** - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

**III** - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei; e,

**IV** - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Para identificação dos depósitos, compete ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta.



**Art. 7º** A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Poder Público a natureza do depósito de forma individualizada.

**Art. 8º** Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

**I** - precatórios judiciais de qualquer natureza;

**II** - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Distrito Federal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

**III** - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Distrito Federal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Distrito Federal não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

**IV** - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III.

**§ 1º** O Distrito Federal, mediante instrumento contratual, compensará mensalmente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT pelos custos da gestão dos depósitos judiciais repassados a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 151/15, em percentual não superior ao pago pelas instituições financeiras gestoras do fundo de reserva.

**Art. 9º** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

**I** - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

**II** - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

**§ 1º** Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Distrito Federal será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 5º desta Lei.



**§ 2º** Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

**§ 3º** Na hipótese referida no parágrafo anterior, à instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no §1º deste artigo.

**§ 4º** Se o Distrito Federal não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

**Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Distrito Federal, ser-lhe-á transferida à parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

**§ 1º** O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 3º desta Lei.

**§ 2º** Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

**Art. 11.** Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária, em sub-álnea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

**Art. 12.** Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

**I** - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como estorno, se ocorrer no mesmo exercício financeiro, e como despesa orçamentária se ocorrer nos exercícios seguintes;

**II** - na hipótese de ganho de causa a favor do Distrito Federal, nos termos previstos no art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme art. 11 desta Lei.



**Art. 13.** A custódia e a administração da integralidade dos depósitos judiciais a que se refere esta Lei caberá a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal podendo editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, bem como firmar termos de cooperação e ajustes com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O teor do termo de cooperação firmado entre os Poderes Executivo e Judiciário, será imediatamente disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Executivo, bem como publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

**Art. 14.** A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

**Art. 15.** As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e quando for omissa a presente Lei, as disposições da Lei Complementar nº 151, de 2015.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**SANDRA FARAJ**  
**Deputada Distrital**